

# A QUESTÃO JURÍDICA DOS PREÇOS MÍNIMOS

*Ignez Guatimosim Vidigal Lopes (1)*

Diversas decisões judiciais ocorridas neste ano asseguram a cooperativas de produtores rurais o direito de receberem a diferença entre o preço mínimo e o preço menor obtido na comercialização de sua produção de grãos. As sentenças, inéditas no país, suscitam o debate até agora passado despercebido pelos formuladores da política agrícola, até mesmo porque a ocorrência de preços de mercado abaixo dos preços mínimos fixados pelo Governo está se tornando fato corriqueiro. Durante a comercialização da atual safra agrícola, os preços de mercado estiveram persistentemente abaixo do mínimo durante todos os meses de colheita, fato observado não só no caso do milho, como também do arroz, algodão e feijão.

Sobre colocar em descrédito a Política de Garantia de Preços Mínimos, esse fato está também provocando, como não poderia deixar de ser, repercussões de ordem jurídica.

O objetivo deste artigo é de contribuir para o debate em torno de um fato novo que, por sua importância, deve merecer nossa reflexão.

O Decreto-Lei Nº 79, de 19 de dezembro de 1966, instituiu a garantia de preços mínimos para a atividade agrícola, estabelecendo que a garantia será efetivada através da compra pelo preço mínimo fixado, ou através do financiamento com ou sem opção de venda. O instrumento objetiva reduzir as flutuações nos preços agrícolas.

Existem basicamente dois tipos distintos de queda dos preços agrícolas. O primeiro, de padrão cíclico anual, observa-se sistematicamente nos meses de safra e independe do tamanho da mesma. Ocorre devido à concentração temporal da colheita. Para esse tipo de flutuação de preços o instrumento adequado é o financiamento, que viabiliza a retenção temporária do produto no mercado e a distribuição da oferta entre a safra e a entressafra, pelo setor privado, sem maior intervenção governamental. O segundo tipo de flutuação para baixo nos preços agrícolas decorre de eventual desequilíbrio entre a oferta e o consumo anual, gerando a formação de excedentes de safra. Nesse caso, o papel da política de preços mínimos é retirar o excedente de circulação para retornar ao mercado em anos de oferta menor que o consumo. Nesse caso, é necessária a intervenção maior do Governo, através da compra e estocagem do excedente, já que o risco elevado não atrai a iniciativa privada.

Feitas estas considerações metodológicas, é preciso analisar os aspectos conjunturais relevantes à questão.

Em primeiro lugar, os recursos orçamentários do Governo para a implementação da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) reduziram-se significativamente nos últimos anos e são insuficientes para promover a esterilização de eventuais excedentes. A lei atual

prevê que os recursos para a comercialização sejam previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para serem aplicados no exercício seguinte. Em segundo lugar, os recursos alocados no orçamento não implicam um compromisso de aplicação, ficando contingenciados à disponibilidade de recursos, dependendo de retornos de aplicações anteriores.

Assim, a exemplo de outras políticas de apoio à atividade produtiva, a Política de Preços Mínimos encontra-se sob forte restrição orçamentária, motivada pelas medidas de estabilização econômica que constituem a meta maior da política oficial no período atual.

As consequências dessas restrições orçamentárias para a PGPM sugerem cursos de ação, alguns dos quais já adotados, a saber: a) reduzir o apoio governamental aos aspectos em que este apoio não possa ser substituído pelo mercado; b) tornar efetiva a intervenção do Governo através de intervalos de variação de preços suficientemente amplos; c) reduzir ao máximo a intervenção direta do Governo; d) racionalizar a utilização dos recursos de forma seletiva, elegendo prioridades por categoria de produtor e por produto, em função das metas estabelecidas "a priori".

Com relação ao primeiro curso de ação, existem mecanismos de mercado, como o "hedge" nos mercados futuros de "commodities", que exercem um papel relevante na eliminação do risco de flutuação freqüente nos preços agrícolas e que tendem também a economizar recursos necessários ao financiamento da comercialização das safras, devido à alavancagem propiciada pelo mecanismo de cobertura de margens. A estruturação dos futuros de "commodities" agrícolas tem sido acompanhada com interesse pela área econômica do Governo e está finalmente saindo das intenções para se tornar prática usual em nossos mercados. Tratando-se de mecanismo muito sensível às variações abruptas do mercado,

(1) Técnica da CONAB/Assessora do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, Ministério da Justiça.

é preciso toda cautela para que a adoção de medidas de controle não interfira em seu funcionamento, provocando o descrédito desse importante instrumento privado da comercialização moderna.

Quanto ao segundo item, destina-se a reduzir a intervenção direta do Governo por meio da compra e venda de estoques públicos, que passaria a ser realizada, efetivamente, em última instância. O Governo interviria somente quando os preços de mercado ultrapassassem os limites de um intervalo de preços, cujo piso é dado pelo preço mínimo – que define o momento da compra governamental – e o teto definido pelo PLE – Preço de Libe-

ração de Estoques, que determina o momento das vendas governamentais. A proposta é que a política agrícola siga ampliando gradativamente o intervalo, o que corresponde a restringir a intervenção direta do Governo às situações extremas do mercado (preços ao produtor exageradamente baixos, ou preços ao consumidor exageradamente altos, em termos históricos).

O terceiro item é consequência do anterior e a quarta ação sugerida visa amenizar os efeitos das restrições orçamentárias sobre as categorias de produtores mais vulneráveis e sobre a produção de alimentos essenciais à cesta básica da população.

No mais, enquanto perdurar o período de estabilização da economia e a conseqüente contenção orçamentária do Governo, parece mais prudente a adoção de metas menos ambiciosas de apoio e estímulo generalizado à atividade agrícola através da PGPM.

De outra parte, a persistir um discurso de apoio generalizado ao setor, que não encontra respaldo de apoio financeiro, estará o Governo exposto a questionamentos de ordem judicial, totalmente procedentes, além de expor os produtores a um artificialismo que não reflete a realidade da conjuntura econômica do país.

---

## OS PAINÉIS DE OLEAGINOSAS NO GATT E A SOJA BRASILEIRA

---

*Mauro de Rezende Lopes (1)*

### I – ANTECEDENTES

Os EUA venceram um painel contra a CEE, no GATT, em 1992, no qual o prejudicado, no caso os EUA, reclamou que quando foram zeradas as tarifas de soja – grão e farelo –, a CEE introduziu um subsídio à indústria de esmagamento, neutralizando o benefício da isenção tarifária. Com esse painel, tornou-se obrigatória a remoção, por parte da CEE, dos subsídios concedidos por aquela Comunidade à indústria de esmagamento de oleaginosas. A CEE respondeu que

cumpriria a determinação do painel se pudesse recorrer ao Artigo XXVIII do GATT, segundo o qual um país que fez uma concessão tarifária – no caso a CEE zerou as tarifas destes dois produtos –, ao retirá-la, elevando as tarifas, deve “pagar” uma compensação aos países prejudicados, mediante a redução de tarifas em outros produtos.

O Artigo diz, também, que pode haver por parte do país prejudicado, caso não haja acordo, retaliação – alternativa que não se afi-

gurava recomendável (muito embora os Estados Unidos tivessem ameaçado a CEE com pesada retaliação comercial). A solução do painel no GATT é clara e deveria haver uma retirada dos subsídios concedidos aos esmagadores comunitários, e ponto final.

A Comunidade pretendeu, então, introduzir tarifas na soja-grão e no farelo de soja, além de derivados de girassol e de colza, o que atingia de frente os interesses do Brasil, maior exportador de farelo para a CEE e segundo exportador de grão para aquele mesmo mercado. Por outras palavras, o que se tinha como proposta era apenas uma escalada de tarifas sobre um setor que é dinâmico justamente porque conseguiu acesso ao mercado da CEE. Acesso este que, de resto, se pretendia constranger.

Os EUA pediram ao GATT a abertura de um painel para a soja, dentro do Artigo XXIII, recorrendo às condições de “nullification and impairment”. Com isso, os EUA alegaram que os subsídios comunitários anulavam um direito de

(1) Técnico da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB).